VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 138, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 138, de 26 de outubro de 2021 que: "Dispõe sobre a prestação dos serviços de atividades educacionais no Município de Manacapuru antes, durante e após tempos de crises ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.", apresentada pelo Ilustre Vereador Tchuco Benício e comunicamos - **TEMPESTIVAMENTE** (art. 54 da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo **TOTALMENTE VETADO**.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei prevê o reconhecimento como serviço essencial as atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes públicas e privada de ensino municipal, estadual e federal localizada no Município, relacionada à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação jovens e adultos, ensino técnico, ensino superior e afins.

Ocorre, de acordo com o texto proposto, portanto, fica vedado o Município, principalmente o Poder Legislativo, determinar a suspensão ou interrupção das aulas presenciais das escolas estaduais e federais, ensino superior e ensino técnico, pois conforme o art. 243, da Lei Orgânica de Manacapuru, prevê que sua competência para disciplinar o funcionamento, somente na educação pré escolar e de ensino fundamental.

Cumpre destacar que o § 9° do art. 3° da Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, cuja vigência foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6625 MC - Ref.), estabelece expressamente a competência do Chefe do Poder Executivo de cada unidade federativa para definir, por meio de decreto, os serviços públicos e as atividades essenciais durante o período da pandemia da Covid-19.

Assim, a proposição, originada de projeto de lei de autoria parlamentar, ao reconhecer como serviço essencial as atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes públicas e privada de ensino municipal, estadual e federal localizada no Municipio, relacionada à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação jovens e adultos, ensino técnico, ensino superior e afins. (caput do art. 1°), transgride norma geral editada pela União sobre proteção e defesa da saúde, de observância compulsória pelo Município (inciso XII do caput e § 1° do art. 24 da Constituição da República - CR), incidindo em vício de inconstitucionalidade formal.

Não é sem motivo que a legislação nacional atribui competência ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o assunto mediante decreto. Em matéria de emergência sanitária, cabe aos órgãos técnico-especializados vinculados ao Executivo, tal como o Comitê de Enfrentamento à Covid-19, com base em critérios científicos e análises estratégicas, determinar as providências necessárias e suficientes para salvar vidas, prevenir a contaminação e preservar a ordem e o funcionamento do sistema de saúde.

Desse modo, por tratar-se de medida direcionada à contenção do avanço da pandemia, a definição sobre a essencialidade e o funcionamento de atividades e serviços constitui matéria afeta ao poder de polícia sanitária exercido pelos órgãos técnicos do Município, submetendo-se, portanto, ao princípio da reserva de administração (STF, ADI 5696).

Além disso, a gravidade e a dinamicidade da pandemia exigem a adoção de providências urgentes e a revisão permanente das ações de combate com atualização contínua, razão pela qual se faz imprescindível a regulamentação do tema via atos infralegais, os quais, diversamente das leis, podem ser rápida e sistematicamente alterado, de modo a acompanhar a evolução do contexto epidemiológico do Município, resguardando a saúde da população.

Logo, não compete ao Poder Legislativo reconhecer, por meio de lei, a prática de qualquer atividade ou serviço como essencial em tempos de emergência sanitária, sob pena de esvaziamento e engessamento da atuação do Poder Executivo e de seus órgãos técnicos, em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 3° da LOM e art. 2° da CR).

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO**

TOTAL ao Projeto de Lei n.º 138/2021 aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Manacapuru/AM, em 05 de novembro de 2021.

BETANAEL DA SILVA D´ANGELO
Prefeito do Município